

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado
Gonçalves da Silva, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-084-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 11 a 14 de novembro de 2015 em Belo Horizonte.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, demonstraram a preocupação com o desenvolvimento social, econômico e sustentável das relações sociais, com artigos sobre meio ambiente do trabalho desenvolvidos dentro dos seguintes eixos temáticos.

Eixos temáticos:

1. Aspectos remuneratórios e ressarcitórios da relação de emprego
2. Discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis
3. Instrumentos de preservação e/ou precarização das condições de trabalho

1. ASPECTOS REMUNERATÓRIOS E RESSARCITÓRIOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Um dos pilares da relação laboral, a retribuição paga ao trabalhador em decorrência do contrato de emprego, apresenta distintas conotações. Retribuição tem o sentido de remunerar algo; é, portanto, expressão genérica que no âmbito laboral costuma ser usada com o termo remuneração (salário acrescido de gorjeta) e que não se confunde com indenização (compensação por danos causados).

A despeito de alguns renomados doutrinadores enquadrarem a indenização como uma espécie de retribuição, citando como exemplo os adicionais ao salário (retribuição paga durante situação adversa de trabalho), é preciso atentar que a teoria da bipartição da

retribuição (salário e gorjeta) tem respaldo no texto legal (CLT, art. 457) e nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (a exemplo da súmula 63 do TST), considerando os adicionais um salário-condição.

Pelo relevo, cabe destacar que o direito social do trabalhador ao salário justo constitui um pilar para promoção do trabalho decente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Destarte, a par do salário justo, como contraprestação do contrato de trabalho, há o pagamento de outras verbas de natureza remuneratória que configuram oportunidade de ganho ao empregado e paga por terceiros (a exemplo das gorjetas e gueltas); também, há verbas de essência ressarcitória, para compensar prejuízos de ordem material ou moral sofridos pelo empregado.

É nesse caminho que vários artigos da presente obra se preocupam em abordar temáticas relacionadas à retribuição do labor e à indenização por trabalho em condições precárias, com vistas à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. (RE)PENSANDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O REQUISITO DA PROVISORIEDADE
2. A ETICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL JUSLABORAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: a concepção individualista da responsabilidade civil x a concepção social do Direito de Danos
3. SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
4. A SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO ACOLHENDO A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
5. MEIO AMBIENTE LABORAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

6. AUTONOMIA SINDICAL E O PRINCÍPIO DA PUREZA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEY ORGÁNICA DEL TRABAJO (LOT) VENEZUELANA

7. DANO EXISTENCIAL: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego

8. STOCK OPTIONS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

2 DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O mercado de trabalho vem enfrentando diversos problemas decorrentes da alta competitividade entre os trabalhadores, da ausência de respeito entre os pares e da exploração da mão-de-obra.

Entre os principais problemas, destacam-se as diversas formas de discriminação sofridas pelos trabalhadores, sobretudo em relação ao trabalho da mulher, de crianças, adolescentes e deficientes, o enfrentamento de violência física e, sobretudo, psicológica, assim como a exploração de trabalhadores, como é o caso dos trabalhos análogos à escravidão.

Diante dessa realidade, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção aos vulneráveis, com o objetivo de evitar e combater as discriminações e promover a inclusão no mercado de trabalho, garantindo a efetividade do direito ao emprego e a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, os artigos que compõem o eixo temático discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis apresentam debates atuais e de grande importância para o Direito do Trabalho contemporâneo.

1. UMA ANÁLISE DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL

2. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO AOS ARTISTAS MIRINS

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

4. O ASSÉDIO MORAL POR EXCESSO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5. A SÚMULA 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL: A DEFESA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NÃO SELETIVA

6. COTAS TRABALHISTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA

7. AS NOVAS MODALIDADES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, DISPENSA COLETIVA E DISPENSA RELÂMPAGO

8. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9. A LISTA SUJA COMO INSTRUMENTO EFICIENTE PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO

10. O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES LABORAIS A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU, DE 2006 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3. INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E/OU PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O momento da História em que as sociedades decidem regulamentar as relações laborais é originário da compreensão da imprescindibilidade de imposição de limites aos processos de precarização e de deterioração das relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços, assim como das condições de realização das tarefas que cabem a este último na chamada relação de emprego ou relação de trabalho subordinado. Tais limites são impostos basicamente pela intervenção do Estado, através da adoção de instrumentos de preservação dessas mesmas relações e condições de trabalho, assim como pela criação de medidas de proteção daquele que labora por conta de outrem.

Esse conjunto de normas, princípios e instituições que formam o chamado DIREITO DO TRABALHO, regulador da relação empregado-empregador foi e sempre será uma tentativa

de conciliar os interesses e discordâncias que naturalmente exsurtem da interação capital-trabalho, em movimentos que são por vezes de conquistas e por outras de concessões para as partes envolvidas.

Nada obstante, ainda que instrumento de viabilidade e estabilidade do capitalismo, o DIREITO DO TRABALHO assegura um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, direitos esses imprescindíveis ao exercício da cidadania e mostra-se relevante meio de afirmação socioeconômica, identificando-se, ao mesmo tempo, como instrumento de harmonia da convivência social e estabilizador do Estado democrático de direito.

Em suma, conquanto se observe, no direito do trabalho, característica fortemente econômica e voltada para a garantia e exequibilidade da economia de mercado, não há que se olvidar que ele está alicerçado no valor social do trabalho, princípio da Constituição da República Federativa do Brasil intimamente ligado à decência no labor. Nesse sentido, parte relevante dele é constituída pelos direitos fundamentais laborais, constituídos como limites jurídicos, políticos e éticos impostos ao próprio capitalismo, congruentes, portanto, com a dignidade humana do trabalhador.

1. (RE)PENSANDO OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO: DIAGNÓSTICOS E DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
2. SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO
3. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA
4. TRABALHO DECENTE, TRABALHO DIGNO E TRABALHO SIGNIFICATIVO: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
6. OS LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NO CONTROLE DOS E-MAILS CORPORATIVOS E MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADOS PELO EMPREGADO

7. PROJETO DE LEI 4330/04 - NOVOS RUMOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

8. O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA

9. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

10. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO

11. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: SEGURANÇA OU PREZARIZAÇÃO DO TRABALHO?

12. DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA

LA VALORISATION DU TRAVAIL DE L'HOMME: UNE PROMESSE CONSTITUTIONNELLE NON RESPECTÉE

Adriano Mesquita Dantas

Resumo

O presente artigo analisa a força e o conteúdo normativo do compromisso constitucional de valorização do trabalho humano e os seus reflexos na legislação brasileira editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Investiga se a legislação trabalhista promove efetivamente a valorização do trabalho humano, na forma prevista no art. 170 da Constituição Federal de 1988, ou se privilegia os aspectos econômicos, como a livre iniciativa e a livre concorrência. Aborda, também, a influência e a conformação da política neoliberal e do fenômeno da globalização na concretização dos direitos fundamentais trabalhistas, bem como o movimento de desregulamentação e precarização dos direitos sociais, a partir da mercantilização da política constitucional.

Palavras-chave: Constituição, Força normativa, Trabalho, Valorização

Abstract/Resumen/Résumé

Cet article analyse la force et le contenu normatif de l'engagement constitutionnel à la valorisation du travail humain et son impact sur la législation brésilienne délivré après l'adoption de la Constitution fédérale de 1988. Il examine si les lois du travail favorisent efficacement la valeur du travail humain, sous la forme prévue à l'art. 170 de la Constitution Fédérale de 1988, ou si privilégient les aspects économiques, comme la libre initiative et la libre concurrence. Aborde, également, l'influence et la conformation de la politique néolibérale et du phénomène de la mondialisation dans la réalisation des droits fondamentaux du travail, ainsi que le mouvement de déréglementation et de précarisation des droits sociaux, à partir de la marchandisation de la politique constitutionnelle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Force normative, Travail, Valorisation

1 INTRODUÇÃO

Na vigente ordem econômica mundial, pautada pela globalização e pelo neoliberalismo, a otimização dos custos da produção passou a ser uma constante, o que desencadeou um movimento de desregulamentação e precarização dos direitos sociais, tendente à exclusão social. Acirrando a competitividade entre os trabalhadores e aumentando o desemprego (que passa a ser estrutural e em massa), retoma-se – na prática – o processo de mercantilização do trabalho, há muito superado pelo Tratado de Versalhes de 1919.

Não foi sem razão, portanto, que a complexa e conflituosa relação entre capital e trabalho, marcada pela subordinação (em tese, apenas jurídica) dos trabalhadores em relação aos donos dos meios de produção, recebeu atenção especial da Assembleia Nacional Constituinte responsável pela elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto, embora tenha feito opção expressa pela valorização do trabalho humano (art. 170), houve o desencadeamento de um movimento de desregulamentação e precarização dos direitos sociais.

Há, portanto, um aparente conflito entre o que a Constituição Federal de 1988 pretendeu assegurar e o que é efetivado pelo Estado e pela sociedade no mundo dos fatos e conforme a realidade socioeconômica.

É, pois, diante desse contexto que entendemos necessário aprofundar o estudo sobre o direito fundamental ao trabalho, com foco no compromisso constitucional da valorização do trabalho humano e na legislação trabalhista editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, a questão proposta como problema central da pesquisa que será desenvolvida é: a legislação trabalhista editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 promove a valorização do trabalho humano?

Como solução possível, ou resposta prévia, o problema objeto de investigação desafia a seguinte hipótese: a legislação trabalhista posterior à Constituição Federal de 1988 é de cunho liberal e não concretiza o compromisso constitucional de valorização do trabalho humano, restringindo a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, com crise para a normatividade da Constituição.

Tendo em vista as divergências e as polêmicas entre os estudiosos do trabalho – enquanto fenômeno social (voltado à tutela do trabalhador) relacionado diretamente com

questões econômicas (poder privado empresarial, livre iniciativa, livre concorrência, globalização dos mercados, etc) – temos como objetivo geral investigar se a legislação trabalhista concretiza, efetivamente, a valorização do trabalho humano, na forma prevista no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Com isso, e para tanto, faremos uma análise das normas e princípios da Constituição Federal de 1988 que tutelam o direito fundamental ao trabalho, com foco na função normativa e na importância social enquanto instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, analisaremos os impactos e a conformação da política neoliberal e do fenômeno da globalização – principais obstáculos à harmonia entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – em relação projeto de valorização do trabalho humano traçado pelo Constituinte.

Ao final, teremos condições de analisar se a hipótese inicialmente prevista pode – ou não – ser tida como correta e verdadeira após 27 (vinte e sete) anos de vigência da proposta democrática e emancipadora materializada no Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988.

2 A CONSTITUIÇÃO E OS PLANOS PARA O FUTURO

A Constituição Federal de 1988 encerrou a era do regime militar no Brasil e instituiu o Estado Democrático de Direito, garantindo cidadania plena e estabilidade democrática às instituições com o fim da tortura, do autoritarismo, da arbitrariedade e da censura, marcas indelévels do regime militar.

Apelada de “constituição cidadã”, instituiu um regime mais democrático, justo e humano que o anterior, constituindo-se em um importante instrumento político-jurídico voltado à harmonia e à pacificação social.

Com foco no desenvolvimento nacional, traçou planos para o futuro a partir de transformações nas estruturas sociais, tendo como pilares a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento nacional.

Abandonando a concepção liberal-burguesa do Estado Mínimo e influenciado pelas reivindicações sociais, bem como pelo chamado “constitucionalismo social” (inaugurado pelas Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919), o Constituinte de 1988

estabeleceu diversas diretrizes que deveriam ser seguidas pelo Estado e pela sociedade para a promoção dos direitos sociais, em nítida opção pelo Estado de Bem Estar Social, o que, segundo Eros Roberto Grau (2012, p. 46), não pode ser ignorado pelos Poderes Executivo e Legislativo, “cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia”.

Ainda conforme Eros Roberto Grau (2012, p. 356), a Constituição Federal de 1988 pode ser classificada como dirigente ou programática, na medida em que não se limitou a conceber o “instrumento de governo” ou o “estatuto jurídico político” destinado a enunciar competências e regular processos; mas, indo além, enunciou “diretrizes, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade” a partir de normas de caráter socioeconômico.

Analisando o conteúdo social da Constituição Federal de 1988 – “princípios de direitos econômicos e sociais, comportando um conjunto de disposições concernentes tanto aos direitos dos trabalhadores como à estrutura da economia e ao estatuto dos cidadãos” –, José Afonso da Silva (2007, p. 136) afirma que a Constituição Federal de 1988 é exemplo destacado de constituição dirigente, definindo “fins e programas de ação futura no sentido de uma orientação social democrática”.

Gilberto Bercovici (2005, p. 33), na mesma linha, classifica a Constituição Federal de 1988 como dirigente, na medida em que positivou “tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos”. Para Gilberto Bercovici (2005, p. 35), esse programa para o futuro, progressivo e dinâmico, objetiva dar força e substrato jurídico para as mudanças na estrutura econômico-social, com a superação do subdesenvolvimento.

Antônio Herman Benjamin (2007, p. 84), por sua vez, sustenta que

a Constituição Federal de 1988 sepultou o paradigma liberal que via (e insiste em ver) no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica, assim reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturar e perenizar as atividades do mercado, sob o manto de certo asseptismo social. Abandonou, pois, o enfoque convencional da Constituição condenada a se tornar 'um simples regulamento econômico-administrativo, mutável ao sabor dos interesses e conveniências dos grupos dominantes.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, segundo Flávia Piovesan (2003, p. 49), é uma Carta “direcionada ao futuro e não conformadora do *status quo* do presente, que busca a transformação social, em consonância com a função promocional do direito”. Ainda segundo a autora, contempla um plano global normativo do Estado e da sociedade, voltado ao bem-estar social, a partir de programas, diretrizes e metas para as atividades no domínio econômico, social e cultural (2003, p. 39/40). Destacando a preocupação com a dignidade e o bem-estar da pessoa humana, Flávia Piovesan (2003, p. 41) lembra também que, em iniciativa inédita na história constitucional brasileira, a Constituição Federal de 1988, “num reconhecimento implícito dos sérios problemas que afligem a sociedade brasileira – pobreza, marginalização, desigualdades sociais e regionais, discriminação... – traça metas a serem perseguidas, objetivos fundamentais a serem alcançados”.

No particular, Miguel Calmon Dantas (2009, p 03) afirma que a Constituição Federal de 1988, a partir de seu caráter dirigente, expressa “a relação de imbricação mútua entre passado e futuro, recordando a memória de um passado ditatorial para rompê-lo e intentar a realização de promessas emancipatórias, inclusivas e superadoras da Questão Social num futuro cada vez mais aguardado”.

Assim, nas palavras de André Puccunelli Júnior (2007, p. 31), a Constituição Federal de 1988 deve ser vista “não como estatuto conformador do presente, mas como diploma antecipador das mudanças orientadas por valores fundamentais, assim reconhecidos na contextura social”.

O texto constitucional de 1988, de fato, estabeleceu um programa para o futuro com propósito democrático e emancipador, objetivando, em essência, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o desenvolvimento nacional (art. 3º, II); a erradicação da pobreza e a marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Traçou, para tanto, as linhas diretoras pelas quais tanto a sociedade, como o Estado, devem se pautar, sempre tendo como balizas os direitos fundamentais, a quem conferiu valorização e proteção especial, seja explicitando em seu texto um vasto rol de direitos (arts. 5º ao 17º, entre outros), estabelecendo um sistema aberto a outros direitos fundamentais (art.

5º, §2º), afirmando a aplicabilidade imediata das respectivas normas (art. 5º, §1º) ou, ainda, incluindo-os expressamente no rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4º).

Com isso, restou delimitada (leia-se reduzida) a discricionariedade dos Poderes Públicos na atividade concretizadora da vontade da constituição, até mesmo em razão de sua força normativa. Surgiu, em consequência, o direito ao cumprimento da Constituição, contraposto ao dever jurídico do Estado de concretizá-la.

Assim, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 não se enquadra no modelo de constituição “folha de papel” defendido por Ferdinand Lassalle (2014), razão pela qual não pode ser vulnerada pelos mais diversos e inconstantes fatores reais de poder. É, na verdade, um instrumento progressista e emancipador dotado de força normativa, estando, por isso, mais ajustada ao modelo concretista defendido por Konrad Hesse (1991).

3 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: PROPOSTA DEMOCRÁTICA E EMANCIPADORA

Rompendo com o passado autoritário e a ordem econômica liberal, a Constituição Federal de 1988 tem como objetivo a transformação da sociedade e a redução progressiva da desigualdade socioeconômica existente entre seus membros a partir do respeito e efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Enquanto requisito imprescindível para o desenvolvimento com liberdade e a promoção social, os direitos fundamentais foram valorizados e contemplados em suas múltiplas dimensões (embora preservada a unidade, harmonia e indivisibilidade¹), tanto que José Afonso da Silva (2007, p. 151) refere-se aos “direitos fundamentais do homem-social”, que compreendem, além dos direitos individuais, políticos e do direito à nacionalidade, os direitos sociais, econômicos e culturais.

¹ A teoria da indivisibilidade dos direitos fundamentais, conforme Ricardo Lobo Torres (2010, p. 66) “leva a que se considerem o direitos sociais como extensão dos direitos da liberdade ou como uma especial geração de direitos com as mesmas características e fundamentos dos direitos de 1ª geração (direitos individuais ou da liberdade)”. Conforme Flávia Piovesan (2003, p. 37), “não basta afirmar juridicamente a liberdade. A sua concretização pressupõe a capacidade de fruí-la. O direito de livre expressão pressupõe a capacidade de exteriorização e de organização dos recursos intelectuais; o direito à inviolabilidade do domicílio pressupõe a prévia existência de uma casa, de uma moradia, de um domicílio. O direito à educação desafia a existência de determinados meios (alimentação, transporte) sem os quais, ainda que oferecida gratuitamente pelo Estado, pouco significará”.

Desse modo, e para que sejam alcançados os objetivos fundamentais traçados na Constituição Federal de 1988, é imprescindível a implantação de políticas públicas que harmonizem e equilibrem as questões e fenômenos sociais, econômicos e ambientais, proporcionando aos cidadãos vidas longas, saudáveis, produtivas e criativas, não sendo mais possível falar em desenvolvimento e sustentabilidade com sacrifício socioambiental.

No que toca ao mundo do trabalho, o conceito de desenvolvimento sustentável remete necessariamente ao de cidadania e ao de dignidade, pressupondo a centralidade da pessoa que trabalha, e não das questões econômicas. Assim, o direito ao trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser valorizado, assegurando a inclusão dos trabalhadores na cadeia produtiva de forma duradoura, bem como o gozo efetivo dos direitos sociais. Tudo isso em prol da melhoria das condições de vida, como requisito necessário para a proteção da dignidade da pessoa humana.

O sucesso do programa de 1988 pressupõe, portanto, a valorização e preservação da questão econômica, como também e concomitantemente, da social e ambiental, em nítido reconhecimento de que “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”, como bem ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 80).

A inclusão social, nesse contexto, é meta que deve ser alcançada para a concretização da justiça social, do desenvolvimento nacional, bem como da erradicação da pobreza e da marginalização. O trabalho, por sua vez, é uma alternativa relevante, senão a principal, para viabilizar a consecução de tal meta, na medida em que proporciona, pela distribuição de renda, subsistência e dignidade ao trabalhador e à sua família.

Nessa linha, Edilton Meireles (2012, p. 31) assevera que “inúmeros direitos fundamentais, e até a vida com dignidade, depende do trabalho, pois sem a renda que lhe é proporcionada, numa sociedade capitalista, dificilmente o indivíduo alcança satisfatoriamente a realização dos seus direitos mínimos”. Acrescenta, em outra passagem, que “o trabalho é o instrumento de mobilidade social, pois por meio dele se promove uma maior e equitativa distribuição dos bens e rendas entre as diversas classes” (2012, p. 140).

Enquanto fator de progresso social e instrumento de cidadania, Rafael da Silva Marques (2007, p. 104) lembra que o trabalho “deve ser protegido e valorizado na máxima potência, pois detém a responsabilidade de garantir uma sociedade mais justa, voltada à

redução das desigualdades sociais e, por consequência, ampliando e garantindo maior dignidade a todas as pessoas”.

Assim, e no que toca diretamente ao valor trabalho, a Constituição Federal de 1988, além de reconhecer expressamente o trabalho como direito fundamental do cidadão (art. 6º), estabeleceu regras, princípios e normas programáticas que devem orientar a relação entre o capital e o trabalho, visando a harmonia entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º).

Em relação a ordem social, a Constituição Federal de 1988 elegeu como base o primado do trabalho, além de apresentar “um amplo universo de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade” (PIOVESAN, 2003, p. 45).

Ao tratar da ordem econômica (art. 170), reconheceu e assegurou aos donos do capital a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência, impondo, em contrapartida e como limites da atuação, a necessidade de valorização do trabalho humano, de observância da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, com o fim de assegurar existência digna a todos.

Ao analisar o conteúdo afeto ao tema “Justiça Social” no âmbito da Constituição Federal (arts. 6º, 7º, 170 e 193, entre outros), Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o art. 170 da Constituição Federal é “uma fonte de *direito subjetivo* para o trabalhador. Quer dizer, qualquer ato, normativo ou concreto, que traduza desrespeito à valorização do trabalho será inconstitucional e estará, desde logo, transgredindo um direito de todos e de cada um dos indivíduos atingidos” (2010, p. 37). Nesse contexto, os trabalhadores podem questionar judicialmente qualquer ato que importe em desvalorização do trabalho humano, já que o núcleo significativo do *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988 é estreme de dúvidas²: impõe a todos a “valorização do trabalho humano”.

José Afonso da Silva ressalta que “a Constituição de 1988 é mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a existência digna”, acrescentando que os respectivos princípios (da ordem econômica) “possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se (se é que isso seja possível)” (2007, p. 141). Ainda conforme o autor, tais princípios “hão de reputar-se

² Destaca o autor que “é puramente ideológica – e não científica – a suposição de que este preceito necessitaria de ulteriores especificações para embasar oposição a atos descompassados com tal mandamento. Nem se diga que está em pauta conceito vago, fluido, impreciso e, por isso, carente de especificação legal” (2010, p. 37).

plenamente eficazes e diretamente aplicáveis, embora nem a doutrina nem a jurisprudência tenham percebido o seu alcance, nem lhes têm dado aplicação adequada, como princípios-condição da justiça social” (2007, p. 144), esta enquanto princípio-fim.

Cumprir destacar, por pertinente, que houve opção expressa do constituinte de 1988 pela *valorização* do trabalho humano, na medida em que a livre iniciativa “é então tomada singelamente e aquele – o trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado” (GRAU, 2012, p. 198). No particular, José Afonso da Silva (2002, p. 764) destaca que, “a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais da economia de mercado”.

No mesmo sentido, Roberta Dantas de Mello (2013, p.137) destaca que “a centralidade do valor trabalho encontra-se reconhecida pela CR/88 como um dos instrumentos mais relevantes e abrangentes de afirmação do ser humano em todos os planos de sua vida”.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 109), por sua vez, lembra que “o direito ao trabalho (e a um trabalho em condições dignas!) constitui um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana”, o que, por si só, justifica a outorga de direitos fundamentais de liberdade e igualdade aos trabalhadores “com o intuito de assegurar-lhes um espaço de autonomia pessoal não mais apenas em face do Estado, mas especialmente dos assim denominados poderes sociais”. Em face das opressões socioeconômicas exercidas pelos poderes sociais, notadamente em tempos de globalização, incremento “assustador dos níveis de exclusão e, para além disso, aumento do poder exercido pelas grandes corporações, internas e transnacionais (por vezes, com faturamento e patrimônio – e, portanto, poder econômico – maior que o de muitos Estados)”, lembra o autor que “o Estado nunca foi (e cada vez menos o é) o único e maior inimigo das liberdades e dos direitos fundamentais em geral” (2011, p. 134).

Nessa ordem de ideias, os direitos fundamentais em geral, e o direito do trabalho no particular, não devem sucumbir frente ao poder econômico e os interesses empresariais, já que, segundo Maurício Godinho Delgado (2006, p. 143), esse último exerce papel fundamental na promoção da cidadania, pois “é um dos principais instrumentos de exercício das denominadas ações afirmativas de combate à exclusão social, com a virtude de também incentivar o próprio crescimento da economia do País”.

Enquanto objeto de compromisso constitucional, isto é, de um 'acordo' entre as partes constituintes, a *valorização* do trabalho - essencial à realização da dignidade humana - deve

condicionar a ação do estado e, principalmente, da livre iniciativa no que toca a ampliação dos direitos dos trabalhadores, bem como a oferta e manutenção dos postos de emprego, na medida em que “o econômico não pode suplementar o social, até porque o estatuto de proteção dos trabalhadores é parte integrante da moderna democracia social” (MEIRELES, 2012, p. 136).

Portanto, e a partir do compromisso constitucional de valorização, não é mais possível encarar o direito ao trabalho – em todas as suas facetas e peculiaridades – como mais um mero fator de produção, ou mesmo ser avaliado apenas pelo aspecto econômico, de forma que é possível afirmar que a livre iniciativa só será exercida de forma legítima se cumprir sua função social emancipadora, garantindo cidadania no emprego e efetivando os direitos sociais.

O direito ao trabalho, enquanto direito fundamental, deve assegurar estabilidade e subsistência digna ao trabalhador e à sua família, buscando sempre a melhoria de sua condição social a partir da observância e efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, além de outros que decorram do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º).

Nessa ordem de ideias, o direito ao trabalho deve assegurar ao cidadão não apenas um posto de trabalho compatível com sua capacidade e qualificação, como também uma justa remuneração, um meio ambiente laboral sadio e equilibrado e, ainda, a permanência no emprego.

4 GLOBALIZAÇÃO E NEOLIBERALISMO: OBSTÁCULOS AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO

Não obstante todas as promessas e previsões emancipatórias da Constituição Federal de 1988, é fato que, em pleno século XXI, apenas parcela dos trabalhadores tem acesso ao trabalho decente e digno, embora a República Federativa do Brasil seja um Estado Democrático de Direito, tenha a dignidade da pessoa humana como fundamento, objective construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos.

A competitividade dos mercados ultrapassa as fronteiras, a tecnologia se supera imprimindo um ritmo muito rápido de transformações (a vulnerabilidade) e o perecimento dos

produtos marcam a sociedade de consumo na atualidade. Esses fatores exercem, indiscutivelmente, uma influência determinante nas questões econômicas, sociais e políticas, fazendo surgir um novo modelo de Estado mais ajustado às demandas do mercado global: o Estado neoliberal.

A globalização, fenômeno próprio do capitalismo contemporâneo, e a política neoliberal são as principais (embora não as únicas) causas desse quadro de descumprimento dos compromissos e deveres constitucionais, acarretando instabilidade, insegurança e exclusão social. Isso porque, como lembra Vólia Bomfim Cassar (2010, p.11), “cada dia discute-se mais o mercado que o Estado. Com isso, as políticas públicas nacionais, as questões sociais, ficam abandonadas e pioram a cada dia”.

Para Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005, p. 168), “a globalização econômica e a revolução desencadeada pela tecnologia da informação e da comunicação produzirão um impacto sem precedentes sobre os sistemas jurídicos tradicionais”. Para o autor, quando a sociedade passa a se comunicar política, econômica, social, cultural e individualmente – em tempo real e em dimensão planetária, através dos modernos meios de comunicação, “os mecanismos de controle, de mediação e de resolução de conflitos tornam-se irremediavelmente superados”. Isso tem gerado, ainda segundo o autor, “uma verdadeira erosão dos sistemas jurídicos-laborais baseados na supremacia da proteção do trabalhador como fundamento do trabalho humano” (2005, p. 251).

Ora, rompendo barreiras econômicas e internacionalizando os mercados, a globalização influenciou bastante a realidade socioeconômica do Brasil e do mundo, na medida em que “a apologia ideológica do mercado é produzida em função exclusivamente do interesse do investidor, que é o de baixar os custos que oneram a empresa (os salários, os tributos e os encargos sociais)” (GRAU, 2012, p. 49).

Numa prática que impõe a privatização dos lucros e a socialização dos custos (não só os econômicos e financeiros, como também e principalmente os ambientais e sociais), as relações de trabalho são de logo ameaçadas diante de qualquer especulação ou indício de crise financeira, gerando um quadro tormentoso de insegurança jurídica e social para os trabalhadores, em descompasso com as normas e princípios constitucionais que pregam o pleno emprego e a necessidade de valorização do trabalho humano.

A desregulamentação e a competitividade acirrada no mercado global demandam a reorganização e a especialização da produção, com a otimização (leia-se redução) dos custos,

sempre em detrimento do primado do trabalho decente e digno, o que tem originado e incentivado fenômenos que precarizam direitos trabalhistas e geram o desemprego estrutural e em massa, tais como a terceirização da mão de obra, a flexibilização e a parassubordinação.

O curioso é que, conforme Vólia Bomfim Cassar (2010, p. 23), a terceirização “não conduziu à melhoria da situação econômica do país, ao contrário, pulverizou os trabalhadores em sociedades empresárias diferentes e em categorias sindicais diversas”. Por outro lado, e ainda segundo a autora, “a diminuição de alguns direitos trabalhistas não aumentou os níveis de emprego ou possibilitou maior concorrência com o mercado internacional”, numa clara demonstração de que tais fenômenos comprometem o projeto de desenvolvimento traçado na Constituição Federal de 1988.

Além disso, e diante da fácil mobilidade no globo terrestre, muitas empresas mudam de país ou instalam fábricas e unidades produtivas onde a legislação social é frágil ou incipiente, sempre em busca da redução dos custos de produção (com o pagamento de menores salários e encargos sociais) e de melhores condições de competitividade no mercado internacional.

No particular, Vólia Bomfim Cassar (2010, p. 8) destaca que:

a globalização se apresenta como um processo de aceleração da economia, prestigiando os países capitalistas, em que o produtor compra matéria-prima em qualquer lugar do mundo, buscando melhores preços, qualidade e condições de pagamento. Desta forma, compra ou instala suas fábricas em países cujo custo da mão de obra é barata e, a partir daí vende sua mercadoria, em melhores condições de competição, para o mundo inteiro.

E mais, ainda segundo a autora, “reduzir gastos públicos, diminuir salários, suprimir vantagens sociais, desregulamentar e cortar despesas com assistência social têm sido as medidas utilizadas por alguns países para oferecer vantagens e atrair empreendedores contratantes” (2010, p. 8).

Esse fenômeno, conforme Ricardo Luis Lorenzetti (2010, p. 65), “induz fortes pressões sobre sistemas jurídicos nacionais, que começam a competir para atrair as empresas”, gerado o que o autor chamou de “mercados de concorrência legislativa”. Com isso, “as empresas tendem a maximizar seus benefícios, e mudam-se para onde os custos sejam mais baixos”. Assim, “os países concorrem entre si para ver quem tem a legislação mais atraente

com o objetivo de oferecer uma solução para seus problemas de desenvolvimento e desemprego”.

Enfim, estimula-se a precarização dos direitos trabalhistas e a degradação do ambiente de trabalho não só dos países de legislação social frágil quanto daqueles cuja legislação já está sedimentada, os quais também passam a adotar medidas precarizantes em busca da competitividade de produtos, sob a alegação de que o *custo trabalhista* representa um entrave à lucratividade.

Atento às consequências desse processo precarizante, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 109) alerta que as relações entre capital e trabalho já é caracterizada por um alto grau de opressão e degradação em expressiva parte dos Estados que integram a comunidade internacional, resultando em condições de vida e trabalho manifestamente indignas.

O intrigante, no particular, é que os países em desenvolvimento estimulam e fomentam a atividade empresarial a partir de deliberada oneração e restrição dos direitos fundamentais. Assim, essa “*concorrência legislativa*” tem gerado um quadro de diminuição no nível e intensidade das exigências e regulações jurídicas, acarretando o desmantelamento dos direitos mínimos dos cidadãos, na medida em que os danos (ao meio ambiente, ao consumidor, aos trabalhadores, etc) terminam sendo atribuídos à sociedade. Com isso, os custos são socializados, enquanto os lucros, privatizados.

No entanto, Ricardo Luis Lorenzetti (2010, p. 66) alerta que “os países que observam a fuga de suas indústrias começam a exigir dos demais que atendam a um padrão mínimo com relação aos direitos fundamentais e garantias”. Tanto é assim que, conforme Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segradas Viana (2003, p. 201), a Organização Internacional do Trabalho já propôs à Organização Mundial do Comércio – embora sem êxito – “a introdução de cláusulas sociais nos tratados e contratos de comércio, visando a condicionar a execução destes instrumentos à manutenção de sistemas mínimos de proteção social por parte dos países exportadores”.

A dinâmica de acumulação do capital proporcionada pela globalização acarretou, ainda, profundas alterações na geopolítica da luta de classes a partir do enfraquecimento dos sindicatos, aumentando o conflito entre as regras do mercado globalizado e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Segundo David Harvey (2006b, p. 216)

o ponto de partida tradicional para a luta de classes foi um espaço específico - a fábrica -, sendo a partir dela que a organização de classe construída através de movimentos sindicais, partidos políticos etc. No entanto, o que acontece quando desaparecem as fábricas, ou elas ficam tão móveis, que tornam a organização permanente muito difícil, quando não impossível? E o que acontece quando a maior parte da força de trabalho se torna temporária ou ocasional? Sob tais condições, a organização laboral pela via tradicional perde sua base geográfica, e seu poder diminui de modo correspondente. Então, modelos alternativos de organização precisam ser criados.

No particular, Noemia Porto (2013, p. 160) destaca que a precarização da rede de proteção social “atinge o preceito da liberdade, na medida em que, dispersos, perdem a força própria às reivindicações coletivas e, individualmente, ficam compelidos à aceitação de qualquer ocupação no mercado de trabalho”.

Conforme Pedro Paulo Teixeira Manus (1996, p. 42), “a posição extremada do individualismo levou-nos a situações muito injustas, chegando até a crueldade. Em nome da liberdade e autonomia da vontade estimulamos o desemprego, a miséria e a fome”.

Isso tudo – praticado a partir de uma falsa ou dissimulada compreensão de livre iniciativa, poder diretivo do empregador e direito potestativo de extinguir o contrato (aquela assegurada pela Constituição Federal, estes pela legislação infraconstitucional) – tem gerado um quadro de desintegração social, com a exclusão dos trabalhadores do mercado formal de trabalho e o enfraquecimento do respectivo poder de barganha.

É possível afirmar, então, que a globalização, enquanto processo de integração econômica, social, cultural e política entre países, gera efeitos nefastos no mercado e nas relações de trabalho que não podem ser ignorados, sendo, pois, fundamental a cooperação entre os Estados e a sociedade na busca pela implementação do trabalho decente e digno em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 172-173), a partir das ideias de Paulo Bonavides, chama atenção para a necessidade de globalização da dignidade e dos direitos fundamentais, “sem a qual, em verdade, o que teremos cada vez mais é a existência de alguns 'homens globalizantes' e uma multidão de 'homens globalizados'”, com a transformação de Estados democráticos de direito em verdadeiros “estados neocoloniais”.

Por outro lado, a política neoliberal também contribuiu para a esse quadro de desvalorização do trabalho humano, tendo em vista a priorização de medidas que visam a redução das despesas públicas, como privatizações, parcas e incipientes intervenções em questões sociais e, ainda, abertura do mercado ao capital internacional, com o retorno do modelo econômico focado na exportação de recursos naturais³.

Conforme Paulo Bonavides (2006, p. 571), o neoliberalismo, ao afrouxar os laços de soberania e doutrinar uma falsa despolitização da sociedade, “cria, porém, mas problemas do que os intenta resolver. Sua filosofia do poder é negativa e se move, de certa maneira, rumo à dissolução do Estado nacional”.

No particular, deve ser ressaltado que a política neoliberal é manifestamente incompatível com o programa para o futuro – democrático e emancipador – estabelecido na Constituição Federal de 1988⁴. Este, “enquanto fruto de uma decisão política, é antes de tudo, um projeto, cuja função ou objetivo é modificar e alterar, de forma perene, o *status quo* existente, seja através de sua implantação imediata, seja através de sua natural progressividade” (MEIRELES, 2012, p. 136).

Conforme Eros Roberto Grau (2012, p. 46), “os programas de governo deste e daquele Presidentes da República é que devem ser adaptados à Constituição, e não o inverso”, de forma que “a substituição do modelo de economia de bem-estar, consagrado na Constituição de 1988, por outro, neoliberal, não poderá ser efetivada sem prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170”.

Ainda conforme Eros Roberto Grau (2012, p. 55)

há marcante contradição entre o neoliberalismo – que exclui, marginaliza – e a democracia, que supõe o acesso de um número cada vez maior de cidadãos aos bens sociais. Por isso dizemos que a racionalidade econômica do neoliberalismo já elegeu seu principal inimigo: o Estado Democrático de Direito.

³ Tudo isso sem falar da ineficiência e burocracia da máquina estatal, que em boa parte contribuem para a instalação de grandes esquemas de corrupção, a exemplo do que motivou o *impeachment* do Presidente Fernando Collor, do que ficou conhecido como “privataria tucana” no Governo Fernando Henrique Cardoso e do mensalão no Governo Lula (objeto da Ação Penal n.º 470 no Supremo Tribunal Federal).

⁴ Não obstante, as ideias neoliberais constituíram a base dos Governos de Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso, sendo assimilada, em boa medida, pelo Governo Lula e Dilma.

Assim, não há como manter ou implantar novas práticas neoliberais sem incorrer em situação de inconstitucionalidade, institucional⁵ e/ou normativa.

Não obstante tudo isso, Flávia Piovesan (2003, p. 51) destaca que o dismantelamento das molduras constitucionais do modelo de Estado consagrado pela Carta de 1988 se faz claro quando do exame das emendas promulgadas a partir de 1995, em grande parte inspiradas em ideias neoliberais (a exemplo das de n.º.6/1995, 7/1995, 8/1995, 9/1995, 19/1998 e 20/1998), com a corrosiva descaracterização da Carta de 1988. E concluiu em seguida: “este excessivo ímpeto de reforma da Constituição tem esvaziado e mitigado a força normativa da Carta de 1988, em particular no que tange aos direitos sociais”.

Conforme José Afonso da Silva (2007, p. 146), o liberalismo, resguardando-se das ideias socializantes, vai retalhando a Constituição Federal de 1988 “por via de emendas, no afã de reduzi-la a uma expressão formal do neoliberalismo, que desfigura suas conquistas sociais”.

Essa indevida e impertinente mercantilização da política constitucional tem gerado, na visão de Miguel Calmon Dantas (2009, p. 01) um quadro de:

fraturas nos vínculos sociais, de debilidade dos laços de solidariedade, de frustração de um imaginário que seja comumente compartilhado, de descrença do político e de apoderação e captura do processo político-decisório pelas instâncias econômicas.

É possível, pois, inferir que o neoliberalismo e a globalização estão na contramão do desenvolvimento sustentável, na medida em que não harmonizam os direitos sociais dos trabalhadores com o crescimento econômico. Ao contrário, precarizam os primeiros em busca do incremento do lucro e da acumulação de capital.

Exigências de maior produtividade e eficiência econômica estão interferindo na configuração contemporânea do mercado de trabalho, caracterizado atualmente por um significativo processo de desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas, com a propagação da ideia de que a nova ordem econômica mundial exige adequação das normas trabalhistas.

⁵ Em razão da gravidade das condutas e atos institucionais que violam a imperatividade das normas constitucionais, o art. 85 da Constituição Federal de 1988 definiu como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, em especial, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, entre outros valores.

O trabalho digno e decente, enquanto direito fundamental do homem e instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, fragiliza-se, gerando um quadro de instabilidade social e demandando a adoção de políticas públicas responsáveis e efetivas, que garantam a inclusão social e a compatibilização dos interesses do capital e do trabalho, de forma que a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência valorizem o trabalho humano, a função social da propriedade, o pleno emprego e o trabalho digno e duradouro, responsável pela integração do trabalhador ao mercado de trabalho.

A sociedade atual vive, portanto, um dilema que precisa ser equacionado com base nos direitos fundamentais: assegurar a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência, reconhecendo, em contrapartida, a necessidade de valorização do trabalho humano, de observância da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, com o fim de assegurar existência digna a todos.

Para Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005, p. 272)

torna-se imprescindível desencadear um movimento, também de caráter universal, em defesa dos direitos humanos, bem como uma versão político-institucional sincronizada com os novos valores culturais, para atuar dentro desse mesmo espaço, a fim de produzir o desmascaramento dos símbolos, ritos, liturgias e dominações instituídos pelos novos poderes supranacionais.

Portanto, cabe a todos os Poderes do Estado (eficácia vertical) e à sociedade (eficácia horizontal) o dever e a obrigação de harmonizar os interesses e pretensões dos donos do capital e dos meios de produção com os dos trabalhadores, tendo como foco a valorização do trabalho humano.

O Estado e a sociedade, no particular, devem se unir para superar entraves e obstáculos socioeconômicos, harmonizando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, garantindo o primado do trabalho decente e assegurando subsistência digna ao trabalhador e à sua família, em prol da melhoria de sua condição social, o que pressupõe a observância e efetivação dos direitos fundamentais, em especial do direito ao trabalho.

Urge, pois, a (re)valorização do texto constitucional em busca da força normativa e da máxima efetividade dos princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores, em especial do compromisso constitucional de valorização do trabalho humano, evitando com isso o

retrocesso social e a instalação de um quadro de insegurança jurídica e incertezas para os atores sociais envolvidos nas relações de trabalho.

5 O DIREITO AO TRABALHO 27 ANOS DEPOIS: PROMESSA DE VALORIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA

Passados 27 (vinte e sete) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível afirmar que foram poucas e tímidas as medidas adotadas em prol da valorização do trabalho humano e da efetiva inclusão do trabalhador na cadeia produtiva de maneira contínua e duradoura (evitando a rotatividade excessiva de mão de obra).

Os principais avanços foram: a) Lei n.º 9.020/95, que proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho; b) Emenda Constitucional n.º 45/2004, que, conforme Guilherme Guimarães Feliciano (2005), “devolveu as questões do trabalho a uma classe de magistrados historicamente comprometida com a Justiça social e a valorização da pessoa humana”; c) Lei n.º 12.440/2011, que instituiu e regulamentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, documento indispensável à participação em licitações públicas; d) Lei n.º 12.506/2011, que regulamentou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; e) Lei n.º 12.551/2011, que alterou o art. 6º da CLT para o fim de equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos; f) a Emenda Constitucional n.º 72/2013, que estabeleceu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Muitas, no entanto, foram as medidas em prol da flexibilização e precarização das relações de trabalho, a partir de novas formas de contratação, remuneração ou fixação da jornada de trabalho.

As principais medidas precarizantes foram: a) Leis n.º 8.031/90 e 9.491/97, que trataram do Programa Nacional de Desestatização – PND; b) Lei n.º 9.601/1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento; c) Emenda Constitucional n.º 28/2000, que instituiu a prescrição quinquenal para os trabalhadores rurais; d) Lei n.º 9.958/2000, que instituiu e regulamentou as Comissões de Conciliação Prévia, com poder de mediar acordos extrajudiciais e conferir-lhes

efeito liberatório geral das obrigações trabalhistas; e) Lei n.º 10.243/2001, que alterou a redação do art. 457, §2º, da CLT para retirar a natureza salarial de diversas utilidades concedidas pelo empregador ao empregado; f) Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que instituiu e regulamentou o trabalho em regime de tempo parcial e a suspensão do contrato de emprego para fins de qualificação do empregado; g) Emenda Constitucional n.º 45/2004, que passou a exigir o "comum acordo" das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo; h) Lei n.º 11.101/2005, que limitou o privilégio do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor na falência; i) ratificação e denúncia da Convenção n.º 158 da Organização Internacional do Trabalho; e j) Medida Provisória n.º 680/2015, que dispõe sobre o Programa de Proteção ao Emprego mediante a redução da jornada e do salário em até 30%, reproduzindo, em boa medida, a política instituída pelo regime militar através da Lei n.º 4.923/1965.

Em paralelo a essas medidas legislativas de natureza precarizante, houve o surgimento e a proliferação da terceirização em diversos segmentos empresariais, inclusive na atividade-fim das empresas⁶. Houve, também, o aumento das fraudes nas contratações de estagiários, falsas cooperativas de trabalho (Lei n.º 8.949/1994) e de empregados por intermédio de pessoas jurídicas ("pejotização").

Para Ricardo Antunes (2013, p. 158), a nova divisão internacional do trabalho e as formulações defendidas pelo Consenso de Washington desencadearam uma enorme onda de desregulamentações nas mais distintas esferas do mundo do trabalho. E, num típico processo tendencial de precarização estrutural do trabalho, "os capitais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho" (2013, p. 164).

Conforme Roberta Dantas de Mello (2013, p. 138):

as repercussões no mundo do trabalho das transformações tecnológicas, organizacionais e mercadológicas ocorridas a partir da década de 1970 foram manipuladas pela exacerbação e generalização do pensamento ultraliberal (nos planos social, econômico, político e cultural), de modo que deram origem a visões pessimistas sobre o trabalho e o emprego, contribuindo para o seu próprio desprestígio no contexto do globalismo.

⁶ Atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara n.º 30/2015, que visa dispor sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

Para Maurício Godinho Delgado (2006, p. 149) houve uma “iniludível tentativa de desconstrução cultural do primado do trabalho e do emprego no sistema capitalista”, com a redução do valor trabalho a um critério meramente utilitarista e o desemprego conjuntural.

Na mesma linha, Gabriela Neves Delgado (2013, p. 250) assevera que “ao final do século XX e início do XXI, o trabalho tente a ser incorporado ao mercado como valor estritamente utilitário”, de forma que “o obreiro recorrentemente é visto como mero instrumento de trabalho de uma relação contratualizada”.

Giovanni Alves (2013, p. 145), por sua vez, destaca que “a reestruturação produtiva com precarização do trabalho significou a passagem para um novo padrão de exploração da força de trabalho baseado no trabalho flexível”, comprometendo não apenas a condição salarial, como também a vida pessoal e a saúde do trabalhador.

Houve, com isso, o comprometimento da própria cidadania, numa vulneração dos direitos fundamentais, notadamente os sociais, com a consolidação de um quadro de insegurança no emprego, tornando o trabalhador algo descartável.

No particular, Noemia Porto (2013, p. 128) destaca que formas precarizadas de organização da força de trabalho estão invadindo o cotidiano laboral, redundando na diminuição de direitos trabalhistas e agravando os índices de distribuição de renda no Brasil. Ilustrando sua afirmação, a autora destaca que:

Os terceirizados, por exemplo, têm dificuldade de acesso aos mesmos benefícios, normalmente mais vantajosos, dos empregados pertencentes à categoria vinculada ao tomador final dos serviços. Os parceiros em geral, que, na verdade, eram trabalhadores que deveriam ser contratados de modo efetivo, mas que hoje prestam seus serviços a partir das mais variadas formas: pessoas jurídicas, firmas individuais; cooperativas; prestador autônomo; consultor etc., não são beneficiados pelos direitos básicos referidos no art. 7º da Constituição de 1988.

Para Livia Mendes Moreira Miraglia (2013, p. 45), “vivencia-se uma época de 'desvalorização do trabalho' e, conseqüentemente, do obreiro”, o que tem intensificado as assimetrias e o déficit social, a partir do aumento do “número de pessoas que trabalham informalmente no terceiro setor da economia, de trabalhadores terceirizados, autônomos,

subempregados e, até mesmo, de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo”.

Analisando esse contexto, Roberta Dantas de Mello (2013, p. 140) assevera que as medidas direcionadas à desmercantilização da força de trabalho previstas na Constituição Federal de 1988 não só enfrentaram dificuldades para a sua concretização, como também sofreram desvirtuamento do seu propósito, razão pela qual ganhou fôlego o processo de remercantilização e incremento da assimetria entre o capital e o trabalho. Como consequência do descomprometimento social dos empresários e do Estado, o valor trabalho foi agredido frontalmente de modo a desprestigiar e, até mesmo, aniquilar as proteções trabalhistas constitucionais e infraconstitucionais.

Para Cláudio Pedrosa Nunes (2009, p. 91), o contrato de trabalho na atualidade retrocede às suas origens civilistas, transformando-se “em objeto de disputa livre, talvez até olvidando algumas proibições que se verificavam em sua estrutura legal tradicional (trabalho do menor, trabalho insalubre, perigoso, penoso, etc.)”.

Desse modo, é possível afirmar que a promessa de valorização do trabalho humano não foi cumprida, de maneira que muitos direitos fundamentais trabalhistas permanecem sendo interpretados como promessas normativas, sem qualquer concretização; outros tantos foram precarizados e flexibilizados pela legislação.

6 CONCLUSÕES

Após o que foi exposto, é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a Constituição de um país deve ser encarada como uma carta-programa aberta ao futuro, com vistas à efetivação dos seus preceitos, jamais para negá-los. A Constituição Federal de 1988, a partir de seus valores e princípios, assegura a valorização do trabalho humano, rechaçando qualquer prática que importe em monetarização do direito fundamental ao trabalho ou submeta o trabalhador ao puro arbítrio, faculdade ou discricionariedade do tomador ou contratante;

b) o art. 170 da Constituição Federal de 1988 não é uma norma meramente programática ou dependente de legislação futura. É, na verdade, norma constitucional plenamente apta para ser aplicada de imediato, com o condão de inibir a prática ou edição de

atos que materializem, facilitem ou induzam a desvalorização do trabalho humano, já que o próprio constituinte de 1988 cuidou de classificá-las como antijurídicas;

c) os empregadores e o Estado, por seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, devem se unir para superar entraves e obstáculos socioeconômicos, harmonizando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, garantindo o primado do trabalho decente e assegurando subsistência digna ao trabalhador e à sua família, em prol da melhoria de sua condição social, o que pressupõe a observância e efetivação dos direitos fundamentais, notadamente do compromisso constitucional de valorização do trabalho humano;

c) a globalização econômica, ínsita à vigente ordem econômica mundial, e a política neoliberal têm acarretado a precarização do mercado de trabalho e a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, encarados encarado apenas e exclusivamente sob o aspecto financeiro (como um mero custo trabalhista);

d) o trabalho digno e decente, enquanto direito fundamental do homem e instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, está fragilizado, gerando um quadro de instabilidade social, com dispensas arbitrárias e desemprego estrutural e em massa;

e) a legislação trabalhista posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 ainda é bastante influenciada pela ideologia liberal e individualista, valorizando a livre iniciativa e o poder diretivo do empregador em detrimento da função social da empresa, do direito fundamental ao pleno emprego e da continuidade da respectiva relação, restringindo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com crise para a normatividade da Constituição.

Com isso, resta confirmada a hipótese ventilada anteriormente, o que demanda uma maior reflexão de todos os que militam na área trabalhista, inclusive dos atores sociais envolvidos, visando a concretização da justiça social e a proteção adequada do hipossuficiente.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.

ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho, as formas diferenciadas da reestruturação produtiva e da informalidade no Brasil. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas De; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo : LTr, 2013 p.158-165.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-130.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas**. Niterói: Impetus, 2010.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Gabriela Neves. Estado democrático de direito e direito fundamental ao trabalho digno. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas De; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013, p.250-256.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Justiça do Trabalho: nada mais, nada menos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 736, 11.jul.2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6989>>. Acesso em: 12.jan.2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

HARVEY, David. **Espaços de esperança**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2. ed., São Paulo : Edições Loyola, 2006.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Atonio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** 1. ed. São Paulo: CL Edijur, 2014.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. Bruno Miragem, tradução. Cláudia Lima Marques, notas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Despedida arbitrária ou sem justa causa: aspectos do direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MEIRELES, Edilton. **A constituição do trabalho: o trabalho na constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. São Paulo: LTr, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Roberta Dantas de. O renascimento do direito do trabalho no século XXI: a experiência brasileira de 2003 a 2010. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas De; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo : LTr, 2013 p.133-149.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Morfologia do direito do trabalho na atualidade: um diagnóstico acerca das relações de trabalho e de emprego. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas De; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo : LTr, 2013 p.38-46

NUNES, Cláudio Pedrosa. **Modificações do contrato de trabalho e sua reestruturação dogmática**. Curitiba: Juruá, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011 (a)

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANA, Segradas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21a ed., vol. I. São Paulo: LTr. , 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.